



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.930420/2012-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.174 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente CRYSTAL CARE FOR BODY & SOUL INSTITUTO DE BELEZA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O Recurso Voluntário poderá ser interposto contra decisão de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias contados da data da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP), que informa como crédito pagamento a maior efetuado em 31/10/2007. Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que detalha o litígio:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório – DD em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) por intermédio da qual o contribuinte pretende compensar débito próprio com crédito decorrente de **pagamento indevido ou a maior** de tributo.

Em decisão proferida pela DRF competente, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não foi homologada a compensação declarada no presente processo, em razão da constatação de que o valor

pago foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DComp.

Irresignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que:

DOS FATOS

A Contribuinte optou no exercício de 2008 ano base 2007 para pagamento dos impostos federais pelo Regime de Apuração do Lucro Presumido. No 3º Trimestre de 2007, apurou um imposto a pagar a título de CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o valor de R\$ 17.663,67 (dezesete mil Seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), cujo valor optou em dividir em 03 parcelas no valor de R\$ 5.887,89 (cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos) cada uma.

Lamentavelmente o contador emitiu o DARF para o pagamento da primeira parcela, cujo vencimento se deu em 31/10/2007, com o código (6012) conforme se pode comprovar com a reprodução do pagamento anexo, ao invés do código (2372), que seria o CORRETO.

*Atenta-se que **NÃO HOUVE FALTA DE PAGAMENTO NO PRAZO**, o pagamento foi efetuado no vencimento, apenas o CÓDIGO DO DARF foi emitido errado, seria caso de **SIMPLES RETIFICAÇÃO**.*

A Contribuinte tentou retificar o DARF (documento de arrecadação) porém não foi possível porque o código (6012) refere-se à Tributação de pagamento de CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de empresas que optaram pelo Lucro Real, que segundo a legislação Federal não é Permitido em virtude ser a opção pelo Regime de Apuração Pelo Lucro Real ou Lucro Presumido ser definitiva para todo o ano base.

*A Contribuinte apenas deu conta do pagamento no código errado, no mês de junho de 2008, foi então que solicitou à Receita Federal, por meio de DCOMP a compensação do pagamento indevido com o Pagamento Devido, protocolado no dia 04 de junho de 2008, **gerando o PER/DCOMP nº 32064.38725.040608.1.3.04-2260, que foi devidamente declarada na DCTF Retificadora entregue em 19/09/2008 cujo recibo é de nº 25.68.18.96.91-03.***

*Ressaltados que indevidamente, não sabemos como? O sistema permitiu, um novo PER/DCOMP na data de 18/07/2012 sob o nº 38589.32927.180712.1.3.04-0666, com as mesmas características do PER/DCOMP já entregue, que com razão, não foi homologada, porque o débito já estava sendo julgado em outro PER/DCOMP cujo despacho decisório de nº 041945795 se deu na mesma data deste despacho em questão. Este despacho ao gerou ao Contribuinte um débito **INDEVIDO**, no valor de R\$ 10.161,31 (dez mil, cento e sessenta e um reais e trinta e um centavos), uma vez que o mesmo débito já tinha sido incluído na DCOMP mencionada acima.*

*Verificado o **ENVIO INDEVIDO DO PER/DCOMP** a Contribuinte tentou CANCELAR através do Sistema da Receita Federal o documento, porém não nos foi permitido o envio do PER/DCOMP na modalidade solicitada, porque o PER/DCOMP já tinha sido objeto de **JULGAMENTO**.*

Espera-se que Vossa Senhoria compreenda que não houve má-fé, considerando para todos os fins o erro material, a ignorância do Contribuinte e as considerações de equidade em relação às características materiais do caso,

CANCELANDO DE OFÍCIO o PER/DCOMP de nº 38589.32927.180712.1.3.04.0666 e o seu respectivo processo de crédito.

(...)

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, no Acórdão às fls. 47 a 51 do presente processo (Acórdão nº 14-59.070, de 29/06/2015 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/10/2007

DCOMP. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

Demonstrada nos autos a inexistência do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu não-reconhecimento, mantendo-se o despacho decisório.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A glosa do indébito, quando não contestada, é reputada como incontroversa e insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGÊNCIA DE DÉBITO. CANCELAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e, sem prova em contrário, instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado.

No voto, a decisão ponderou que, no que dizia respeito ao indébito, não havia correção a ser feita no despacho decisório, tendo em conta a inexistência de um crédito tributário junto à Fazenda Nacional. E que a postulante não havia contestado, em sua manifestação, a conclusão da Autoridade Fiscal de que era indevido o crédito pleiteado. Que, nesse contexto, o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) dispunha que seria considerada não impugnada a matéria que não houvesse sido expressamente contestada pelo impugnante.

Quanto à alegada inexistência do débito, que teria sido inserido por equívoco na DCOMP, argumentou que tal fato somente poderia ser firmado mediante apresentação de provas contábeis e fiscais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/08/2016 (Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo à fl. 57), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 13/01/2018 (recurso às fls. 62 a 69, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 60).

Nele repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Requer o cancelamento de ofício da DCOMP.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

Conforme relatório, a ciência do Acórdão n.º 14-59.070, da DRJ de Ribeirão Preto, deu-se em 17/08/2016 (quarta-feira), como evidencia o Termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo, à fl. 57. O prazo para interposição de recurso encerrou-se em 16/09/2016 (sexta-feira). No entanto, o contribuinte só apresentou Recurso Voluntário em 13/01/2018, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 60.

Assim, o Recurso Voluntário é intempestivo, por não ter sido apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, desobedecendo ao que determina o art. 33, *caput*, do Decreto n.º 70.235/1972, confirmado no art. 73 do Decreto n.º 7.574/2011, ambos referentes ao processo administrativo fiscal.

Subseção V

Do Recurso Voluntário

Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 33).

O contribuinte não suscita a tempestividade no recurso apresentado.

Cabe abrir um parêntese para observar que o débito em aberto, decorrente da não homologação da DCOMP, poderá ser objeto de pedido de revisão junto à unidade de origem que, após a devida análise, decidirá sobre o cancelamento, no exercício da competência determinada pelo Regimento Interno da RFB (Portaria MF n.º 430/2017), Anexo I, artigos 272, inciso III, e 336, inciso III, e observando o Parecer Normativo n.º 08/2014.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan